



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 203/2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 23/04/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3311/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200509194

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: A. MORENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

CONS. RELATOR: JOSÉ MOREIRA SOBRINHO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS- NULIDADE. Em virtude da inexatidão dos valores devidos ao Estado, bem como da ausência de dados necessários ao procedimento fiscal, terminou por ocasionar a preterição ao direito de defesa do contribuinte, restando, portanto nulo o presente auto de infração. Decisão amparada no art. 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso de Ofício conhecido e desprovido. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta no relato do Auto de Infração que a empresa supra citada adquiriu mercadorias sem a devida documentação, fato este que resultou em omissão de entradas, detectada pelos arquivos magnéticos convertidos ao Sistema de Levantamento de Estoques, no exercício de 2004, perfazendo um valor de R\$ 620.560,89 (seiscentos e vinte mil quinhentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos).

Indica como dispositivo legal infringido o art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação, Termo de Conclusão de Fiscalização, Consulta no Cadastro de Contribuintes do ICMS, Recibo de Devolução de Livros e Documentos, Aviso de Recebimento referente à ciência do auto de infração e Termo de Desmembramento, todos colacionados às fls. 03/17.

Por sua vez, a empresa atuada veio aos autos (fls. 22/27) e alegou, em sua peça impugnatória, que o agente do Fisco deixou de informar o estoque final, apenas repetiu os dados contidos no estoque inicial, tornando, portanto, inepta a acusação, por fim requereu a extinção do feito fiscal sem apreciação de mérito.

De acordo com a perícia realizada, verificou-se que de fato as informações constantes no inventário da empresa e os dados apostos no trabalho fiscal são divergentes.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 36/39, resultou na nulidade da autuação.

A Célula de Julgamento de 1ª Instância recorreu de ofício, haja vista ser esta decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

A Consultoria Tributária, às fls. 44/45, opinou pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negando-lhe provimento, no sentido de que seja confirmada a nulidade do Auto de Infração proferida pela Instância Singular, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 46.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente auto, em análise por esta Câmara do Conselho de Recursos Tributários, tem como objeto à acusação de omissão de entradas, caracterizada pela ausência de emissão de documento fiscal no momento da entrada das mercadorias no estabelecimento da autuada, no exercício de 2004.

Com a conclusão do trabalho pericial, restou comprovada às divergências constantes entre o quadro totalizador e os dados constantes no estoque final, uma vez que no relatório totalizador e no inventário final do Fiscal as mercadorias foram descritas de forma genérica, ao passo que na documentação apresentada pelo contribuinte estão elencadas por nome e código.

O trabalho realizado pela perita restou inviabilizado, tendo em vista que ficou impossível fazer qualquer alteração no inventário, uma vez que não é possível identificar que mercadoria constante no Quadro Totalizador corresponde à disposta no Inventário.

Importa salientar, que parte do levantamento obtido no quadro totalizador elaborado pelo agente do Fisco está sem nomenclatura, contém apenas os valores e as quantidades dos produtos.

Diante da inexatidão dos valores devidos ao Estado, bem como da ausência de possibilidade de serem identificados os produtos, preterindo o direito de defesa do contribuinte, proponho a nulidade do auto, ora vergastado, com base no art. 32 da Lei nº 12.732/97, *in verbis*:

Art. 32. *São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

À luz do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso de Ofício, para negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA** e Recorrido **A. MORENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao Recurso Oficial, para confirmar a decisão **DECLARATÓRIA DE NULIDADE** proferida em 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para apresentação de contra-razões ao Recurso Oficial, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Júnior.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 20 de junho de 2008.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


José Romulo da Silva
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO RELATOR

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO